



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189626 - MG (2023/0404371-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RENE DE ASSIS BATISTA AMORIM
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONAN DE LIMA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que a defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade dos crimes, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

5. A quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como o histórico criminal do paciente, justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do agente.

IV. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189626 - MG (2023/0404371-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : RENE DE ASSIS BATISTA AMORIM
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONAN DE LIMA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* em que a defesa alega ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do recorrente.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade dos crimes, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do agente.

5. A quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como o histórico criminal do paciente, justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

6. A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do agente.

IV. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

Ao decretar a preventiva, a autoridade ora apontada como coatora entendeu pelo reconhecimento dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: I- prova da materialidade dos crimes; II- indícios suficientes de autoria; e III- perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (fls. 270/275).

Destacou, na ocasião, a quantidade de entorpecentes arrecadados – a saber: 01 (um) tablete de maconha, 39 (trinta e nove) pedras de crack – substância de alta potencialidade lesiva –, 01 (um) papelote de cocaína e outras 11 (onze) unidades da mesma substância, além de um radio comunicador, 01 (uma) moeda estrangeira e R\$21,25 (vinte e um reais e vinte e cinco centavos), conforme auto de apreensão e laudos preliminares acostados aos autos.

Diante desse quadro fático, o Magistrado a quo entendeu por bem decretar a preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, em decisão cabalmente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 270/275).

Ora, a mera discordância substancial da Defesa quanto à motivação exposta não significa a sua nulidade por ausência de fundamentação, sobretudo quando presentes os motivos à manutenção do decisum primevo.

Não se pode desconsiderar as circunstâncias as quais levaram ao flagrante do ora paciente, bem como a variedade e a natureza de parte da droga apreendida (sobretudo o crack, de alto poder destrutivo), tudo a revelar o periculum libertatis – sem contar que o tráfico de entorpecentes é fomentador de diversos outros delitos e que a mera distribuição de drogas já macula a paz social.

Soma-se que Renê já possui registro policial posterior à data dos fatos pela suposta prática do delito de receptação e que já cumpriu medida socioeducativa pelo cometimento de ato infracional análogo ao tráfico, conforme se depreende de sua certidão de antecedentes do menor (fls. 333/334), a indicar reiteração delitiva, que deve ser contida pela preventiva (fl. 468). E, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de “crime” anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros” (RHC n.º 63.855/MG, cuja relatoria incumbiu ao Min. Nefi Cordeiro, DJE 13/06/2016).

E, evidenciando a presença dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, verifica-se já ter sido oferecida e recebida a denúncia (fls. 426/427). Data venia, a segregação preventiva se mostra necessária para obstar a saga criminoso e até mesmo para garantir a celeridade da instrução processual, bem como a efetiva colheita de provas, sendo certo que a autoridade apontada como coatora está mais próxima dos fatos e possui mais subsídios à análise de eventual revogação da prisão.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a “jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública” (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 803.157/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 797.708/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 779.709/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 799.998/MS, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 29/3/2023; AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0404371-2

RHC 189.626 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065088720238130625 10000232334532000 10000232334532001
23345325020238130000 35088720238130625 3602023 65088720238130625

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENE DE ASSIS BATISTA AMORIM
ADVOGADO : BIANCA STEFANE DOS SANTOS MORANDI - MG180891
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU : RONAN DE LIMA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.